



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes

OFÍCIO Nº 20/2018 GEDEF/DGQA/FEAM



Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2018.

Referência: Verificação do cumprimento das Deliberações Normativas COPAM Nº 96/2006 e Nº 128/2008, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.

Ilmo Senhor,

Comunicamos que, em razão da verificação no Sistema Integrado de Informação Ambiental-SIAM, este município encontra-se em atraso para o atendimento à convocação realizada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM através das deliberações normativas Nº 96 de 2006 e Nº 128 de 2008. Assim foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 71799/2018 e Auto de Infração nº 126298/2018.

As referidas deliberações convocaram os municípios de Minas Gerais para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e da outras providências conforme DN Nº 96/2006:

“Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.”

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o município dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde

Atenciosamente.

Souza
Alessandra Jardim de Souza

Gerente de Monitoramento de Efluentes

Alessandra Jardim de Souza
Gerente de Monitoramento de Efluentes
Masp: 1.227.431-2

Ao senhor (a) Prefeito(a),
Prefeitura Municipal de Monjolos
Rua Pref. Djalma Rodrigues de Oliveira, 163 – Centro
Monjolos – Minas Gerais
CEP: 39.215-000

MEF

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N° 71799

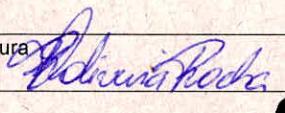
Folha
1/2

2. AGENDAS:	01 [X] FEAM	02 [] IEF	03[] IGAM	Hora: 15:20 h	Dia: 09	Mês: Fevereiro	Ano: 2018
3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina							
4. Finalidade	FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros						
	IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros						
	IGAM: [] Outorga [] Outros						
5. Identificação	01. Atividade: Tratamento de esgoto sanitário			02. Código: E-03.06-9	03. Classe	04. Porte P	
	05. Processo nº.			06. Órgão:	07. [] Não possui processo		
	08. [] Nome do Fiscalizado Prefeitura Municipal de Monjolos			09. [] CPF 10. [x] CNPJ 17.754.169/0001-30			
	11. RG.			12. CNH-UF	13. [] RGP [] Tit. Eleitoral		
	14. Placa do veículo – UF			15. RENAVAM	16. N° e tipo do documento ambiental		
	17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) Prefeitura Municipal de Monjolos			18. Inscrição Estadual - UF			
	19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia Rua Pref. Djalma Rodrigues de Oliveira			20. N° / KM 163	21. Complemento		
	22. Bairro/Logradouro Centro			23. Município: Monjolos	24. UF: MG		
	25. CEP: 39.215-000		26. Cx Postal	27. Fone (38) 3727-1120	28. E-mail		
	6. Local da Fiscalização	01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.					
02. N° / KM		03. Complemento		04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade:			
05. Município			06. CEP	07. Fone () -			
08. Referência do local							
09. Coord.		Geográficas	DATUM [] SAD 69 [] Córrego Alegre	Latitude			Longitude
	Planas UTM	FUSO 22 23 24	Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto
10. Croqui de acesso							
07	01. Assinatura do Agente Fiscalizador 		02. Assinatura do Fiscalizado				

8. Relatório Sucinto

No intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros as deliberações normativas do COPAM número 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocam os municípios para o licenciamento de sistemas de tratamento de esgotamento sanitário foi realizada consulta ao sistema integrado de informação ambiental, quando foi constatado o descumprimento por parte deste município dos prazos determinados pelo COPAM por meio da deliberação normativa 128 de 2008.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Everton de Oliveira Rocha	MASP 1308628-5	Assinatura 
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRÍCOOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: N° 126298 / 2018

Lavrado em Substituição ao AI n°:

Vinculado ao: Auto de Fiscalização n° 71799 de 09/02/2018
 Boletim de Ocorrência n°: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:
 FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local: Dia: 09 / FEVEREIRO / 2018 Hora:

4 . Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento :
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Data Nascimento: Nome da Mãe:

CPF: CNPJ: 17.754.169/0001-30

Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento : (Correspondência)

RUA PREF. D'ALMA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Nº. / km:

Complemento:

FOLHA N° 3

RUBRICA

SISEMA

UF MG

Bairro/Logradouro:

Município: **MONJOLOS**

CENTRO

CEP: 39215 - 000

Cx Postal:

Fone: ()

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: _____

CPF: CNPJ: _____

Vínculo com o AI N°: _____

Nome do 2º envolvido: _____

CPF: CNPJ: _____

Vínculo com o AI N°: _____

6. Descrição Infração

**DESCUMPLIMENTO DAS DELIBERAÇÕES NORMATIVAS 96/2006 E 128/2008 DO COPAM
QUE CONCEDER OS MUNICÍPIOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE SISTEMA DE
TRATAMENTO DE ESGOTO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

7. Coordenadas da Infração

Geográficas : DATUM:
 WGS SIRGAS 2000

Latitude:
Grau Min Seg

Longitude:
Grau Min Seg

Planas: UTM FUSO 22 23 24

X= (6 dígitos)

Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo Anexo Código Inciso Alinea

Decreto/ano Lei / ano Resolução

DN Port. N° Órgão

83 I 107

44864/08 777/80

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alinea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alinea

Aumento

10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração Porte

Penalidade

Valor

Acréscimo

Redução

Valor Total

GRAVE P

P

Advertência Multa Simples Multa Diária

R\$ 4.487,23

4.487,23

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

(

)

Valor total das multas: R\$ 4.487,23

(QUATRO MIL E QUATROCENTOS E DITENTA E SETE REAIS

FEINTE TRÊS CENTAVOS)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

(

)

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo:

CPF:

CNPJ :

RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro :

Município :

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA **NATI FEAM , NO SEGUINTE ENDEREÇO: RDP. PAPA JOSÉ PAULO II, 4143 - 1º ANDAR - BH / MG 3915-1636**

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MASP:

Assinatura do servidor:

EVERTON DE OLIVEIRA ROCHA

1308628-5

Everton Rocha

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 02 de maio de 2022.

PROCESSO N°: 524795/2018

ASSUNTO: AI N° 126298/2018

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

ANÁLISE N° 79/2022

O ente municipal foi autuado pela prática da infração do art. 83, anexo I, Código 107, do Decreto nº 44.844/2008, por:

“Descumprimento das deliberações normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e dá outras providências”

Foi aplicada multa simples no valor de R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

Houve apresentação de defesa tempestiva às fls. 05/06, na qual, precipuamente, o Município confessou a infração, justificando o cometimento da mesma pela ausência de recursos financeiros

Assim, passamos à análise dos argumentos, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Pois bem, inicialmente, cumpre ressaltar, que o município autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar sua responsabilidade.

Ao contrário, o ente municipal admite não possuir o serviço essencial de Tratamento de Esgoto, tentando usar como justificativa para tal, insuficiência de recursos.

Todavia, a alegada ausência de recursos financeiros não pode ser invocada para não implementação de políticas públicas constitucionalmente previstas, como se depreende do art. 30, V, da Constituição Federal, que aponta ser de titularidade de cada ente municipal o tratamento de esgotamento sanitário, uma vez que se trata de assunto eminentemente de interesse local.

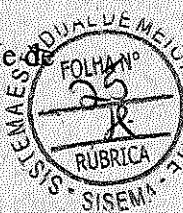
O Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim já decidiu sobre a responsabilidade municipal acerca da implantação do sistema de tratamento de esgoto:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - REALIZAÇÃO DE OBRA - DEVER CONSTITUCIONAL MUNICIPAL - DIREITO DIFUSO - OFENSA AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DE PODERES E À CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - INOCORRÊNCIA - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CABIMENTO.

1 - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de condenação ilíquida imposta à Fazenda Pública, o valor dado à causa deve ser utilizado como parâmetro para aplicação do disposto no § 2º do art. 475 do CPC, resultando, assim, no não conhecimento da remessa oficial.

2 - Diante da incontroversa poluição promovida pelo Município aos cursos d'água que desaguam em grande reservatório que serve às comunidades ribeirinhas, impõe-se obrigar o ente público a construir estação de tratamento do esgoto por ele produzido, como providência mínima constitucionalmente exigida a fim de se coibir atuação danosa ao meio ambiente.

3 - Remessa oficial não conhecida e recurso voluntário não provido." (TJMG - Apelação Cível/Reexame Necessário n. 1.0702.06.326626-7/003 - Rel. Des. Edgard Penna Amorim - DJe de 24.08.2010).



"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO - REJEIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - MÉRITO - IMPLANTAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - POLÍTICA PÚBLICA REGULADA - DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS - INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DEVIDA. 1- A nulidade da decisão em razão do cerceamento do direito de defesa exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte, com a demonstração que a prova requerida seria hábil a comprovar suas alegações; 2- O município é legitimado passivo para figurar nas ações em que se discute a obrigação de implantação de Estação de Tratamento de Esgoto, diante de sua responsabilidade por organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço público de coleta e tratamento de esgotos sanitários (art. 30, V, da CR/88); 3- Foi implementada no âmbito do Estado de Minas Gerais a política pública de implantação de sistemas de tratamento de esgoto nos municípios, desde 2006, por meio do Programa Minas Trata Esgoto, sendo que o descumprimento dos prazos fixados justifica a intervenção do Poder Judiciário na conformação da política pública." (TJMG – Apelação Cível n. 1.061.12.001993-3/003 - Des.(a) Renato Dresch – DJ. 27/04/2017)

Além disso, trata-se de imposição legal das Deliberações Normativas do COPAM nº 96 de 2006 e nº 128 de 2008, que fixaram prazos para implantação eficiente do sistema de tratamento de esgoto municipal e obtenção da respectiva regularização ambiental.

"*In casu*", o Município de Monjolos, pertencente ao Grupo 7, conforme aponta as Deliberações nº 96/2006 e nº 128/2008, teria até 31/03/2017 para formalização da regularização ambiental da atividade de tratamento de esgoto sanitário, observados os requisitos do art. 2º da DN nº 96/2006, "*in verbis*":

"Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana."

Todavia, como o próprio município admitiu em defesa, não ocorreu o atendimento à convocação do COPAM para regularização da atividade. Assim, verifica-se que a autuação foi correta e dentro dos parâmetros legais.

Portanto, a lavratura do auto de infração foi realizada corretamente e dentro dos ditames legais; razão pela qual a penalidade de multa simples no valor de R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), em face do ente municipal, deverá ser mantida.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples no valor de **R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)**, nos termos do artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2022.



Luiza Ferraz Souza Frisancho

Analista Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Ferraz Souza Frisancho, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 02/05/2022, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

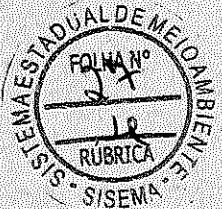


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45859631** e o código CRC **128622B9**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Auto de Infração



Decisão FEAM/NAI nº. -/2022

Belo Horizonte, 02 de maio de 2022.

DECISÃO

PROCESSO Nº: 524795/2018**ASSUNTO: AI Nº 126298/2018****INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS**

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise, decide manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), nos termos do artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 02 de maio de 2022.

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
PRESIDENTE FEAM



Documento assinado eletronicamente por Renato Teixeira Brandão, Presidente, em 02/06/2022, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 45860701 e o código CRC D1B7F6C8.

6 Recurso



A SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – GABINETE - FEAM - NÚCLEO DE AUTOS DE
INFRAÇÃO

1500.01.0135386/2022-66

Auto de Infração n.º 126298/2018

FEAM / NAI

Nome do Autuado: Município de Monjolos - MG

Número do Processo: COPAM/PA/Nº 524795/2018

Ofício nº 407/22/NAI/GAB/FEAM/SISEMA

Número do CNPJ do Autuado: 17.754.169/0001-30



O MUNICÍPIO DE MONJOLOS, ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.754.169/0001-30, com sede administrativa na Rua Prefeito Djalma Rodrigues de Oliveira, nº 163, Bairro Centro, CEP 39215-000, Monjolos, Minas Gerais, devidamente representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal GERALDO EUSTÁQUIO MAIA DA SILVA, brasileiro, CI nº MG- M-1.515.560, CPF nº 267.886.596-72, residente e domiciliado nesta cidade, por intermédio do Procurador Municipal VAGNER SILVA SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 077.829.896-55, carteira de identidade de nº RG – MG – 14.258.962, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais sob o nº OAB/MG 185.565, com escritório profissional a Rua Prefeito Djalma Rodrigues de Oliveira, nº 163, Centro, CEP 39215-000, Monjolos, Minas Gerais, endereço eletrônico procuradoria@prefeituramonjolos.mg.gov.br, tel: (31) 9 9931-1446 e (38) 3727-1120, vem, respeitosamente, no prazo legal, não se conformando com a decisão combatida, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

I – SÍNTESE DOS FATOS

Aos 09 de setembro de 2018 foi lavrado o Auto de Infração nº 126298/2018, que contemplou a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte três centavos), por ter sido descumprido as deliberações normativas nº 96/2006 e nº 128/2008 do COPAMA, que convocou os

[Signature]

Municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e outras providências.

Em sede de defesa, fora alegada dentre outras matérias que, o atual gestor ao assumir a Administração Pública à época não detinha ciência de quaisquer deliberação e/ou notificação expedida pelo Órgão Recorrido para possíveis providências. Informou mais que, era público e notório as serias situações financeiras que vinham passando os Municípios Mineiros, em especial os municípios de pequeno porte, como é o caso do Recorrente, onde, estes, sequer, estavam recebendo recursos repassados pelos Governos Federal e Estadual, inerentes, principalmente, ao tratado nesta infração.

Aludiu-se em sede de defesa que, já foi construída parte da estrutura de rede de esgoto na cidade de Monjolos, todavia, os proprietários ainda não se dignaram a fazerem as ligações domésticas a rede e que, para prosseguir na construção restante da referida rede, dependerá de dotação orçamentaria, uma vez que o Autuado não detém condições de as suas expensas, continuar na construção da aludida rede de esgoto.

Assim sendo, requereu-se ao final, tornar sem efeito a multa aplicada ao Autuado, uma vez que, esta não condiz com a realidade e com as condições econômicas – financeiras deste Município.

A seu turno, decidiu-se que, o Autuado não apresentou em sua defesa motivos ou provas capazes de afastar sua responsabilidade e que, ao contrário do alegado, o ente municipal admite não possuir o serviço essencial de tratamento de esgoto, tentando usar como justificativa para tal, insuficiência de recurso. Consignou ainda que, a alegada ausência de recursos financeiros não pode se invocada para a não implementação de políticas públicas constitucionalmente previstas, como se depreende do art. 30, V, da Constituição Federal, que aponta ser de titularidade de cada ente municipal o tratamento de esgotamento sanitário, uma vez que se trata de assunto eminentemente de interesse local.

Decidiu-se assim, pela correta lavratura do auto de infração, razão pela qual a penalidade de multa simples no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), deverá ser mantida, remetendo os autos ao Presidente da FEAM, opinando que seja mantida a multa simples no valor acima indicado, nos termos do artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

AS



II – DA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

Inicialmente, faz-se necessário tecer alguns apontamentos da atividade objeto da autuação, mormente considerando os fatos ensejadores do ato administrativo.

A Administração Pública não se esquiva e nunca se esquivou de suas responsabilidades constitucionais e legais.

Neste sentido, o gestor municipal vem, arduamente desde sua posse buscando junto as esferas estadual e federal recursos para complementação e implantação integral da rede de esgoto e tratamento que atenda de forma satisfatória toda população local.

Nesta esteira, o Município é parte integrante do Consórcio Regional de Saneamento Básico Central de Minas – CORESAB – onde se integra força para fomentar a instalação de rede de esgoto e tratamento de forma consorciada, dentre outras políticas com o mesmo fim.

Ressalta-se que, já se encontra instalada parte da rede de esgoto e tratamento na sede do município, todavia desde sua instalação os moradores insistem em não proceder com suas instalações domésticas de sua responsabilidade, de forma que liga a rede doméstica a rede pública.

Patente, portanto, ante a busca da Municipalidade para instalação da rede de esgoto e tratamento sanitário, necessário se faz a nulidade do presente Auto de Infração nº 126298/2018, Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 524795/2018.

III – DA TEMPESTIVIDADE

O Município foi intimado via ofício nº 407/22/NAI/GAB/FEAM/SISEMA da decisão supra na data de 27 de junho de 2022, contando com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, apresentar recurso da penalidade aplicada.

Portanto, uma vez que o prazo para apresentação do presente recurso administrativo encerra-se no dia 27 de julho de 2022, clarividente a tempestividade do presente Recurso Administrativo em face de decisão combatida.

IV – DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL

Segue anexo Documento de Arrecadação Estadual referente a guia de análise recursal, devidamente quitada.

V – DO DIREITO/MÉRITO

V – I DA NULIDADE ABSOLUTA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Para a infração descrita, há a previsão de aplicação da sanção de multa, caso constatada a irregularidade.

Ocorre que, bem analisando os autos, percebe-se que a atuação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Sistema Estadual de Meio Ambiente, ao lavrar os autos de infração fugiu à competência que lhe é delegada, mesmo que esteja conveniada ao SISEMA.

Cabe registrar que, a aplicação de sanções decorrentes de supostos ilícitos administrativos se consubstancia como um ato estatal restritivo do direito de propriedade.

Destarte, essa sanção não é nem poderia ser um ato praticado por servidor que não possui conhecimento técnico específico sobre o tema, sob risco de serem aplicadas sanções equivocadas e até mesmo abusivas, causando sérios distúrbios na ordem pública.

Eis o caso dos autos, pois as penalidades aplicadas além de serem desproporcionais frente ao suposto ato ilícito praticado, o auto de infração em comento foi lavrado por integrantes da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Sistema Estadual de Meio Ambiente sem conhecimento técnico específico para o tema.

Nesse ponto, insta frisar, é dessarroada a invocação da Lei Estadual de Minas Gerais nº 7.772/1980 como norma instituidora de tal competência, pois a norma se encontra em franco conflito com a legislação federal, evidentemente em relação à Lei nº 10.410/2002. Nesse ponto, veja-se que disciplina a Lei Federal sobre a criação da carreira de Especialista em Meio Ambiente e o poder de fiscalização de seus servidores, a saber:

Art. 1º - Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, abrangendo os cargos de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes. (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014)

(...)



Art. 6º - São atribuições dos titulares do cargo de Técnico Ambiental:

Parágrafo único. O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico Ambiental deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados e dar-se-á na forma de norma a ser baixada pelo Ibama ou pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes, conforme o Quadro de Pessoal a que pertencerem. (Redação dada pela Lei nº 11.516, de 2007)

(...)

Art. 11. O ingresso nos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente referidos no art. 1º desta Lei ocorrerá mediante aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe inicial. (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014)

Infere-se, portanto das normas transcritas que, a Lei Federal estipula requisitos mínimos de conhecimento técnico para que seus servidores possam exercer o poder fiscalizatório, sendo razoável entender que a legislação estadual não poderá criar atribuições para seus servidores militares que não possuem formação específica ou ingressaram na carreira sem demonstrar conhecimentos sobre a matéria ambiental. Tal solução, em âmbito geral, é prejudicial até mesmo ao meio ambiente, haja vista o exercício da fiscalização por agentes sem conhecimento técnico específico.

Não está aqui a dizer que é vedado a todos os agentes lavrarem autos de infração, pois aqueles que são qualificados para tanto poderão realizar os atos fiscalizatórios. Todavia, esta não é a realidade *in casu*, já que conforme a atual legislação estadual qualquer membro, indiscriminadamente, poderá lavrar autos de infração, estipulando multas.

Afere-se, desta forma, não serem todos os integrantes da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Sistema Estadual de Meio Ambiente competentes para lavrar autos de infração, mas aqueles qualificados para tanto.

Sendo assim, por não ter sido lavrado por servidor público investido em cargo por concurso público com conhecimentos técnicos ao tema é nulo de pleno direito aos autos de infração em epígrafe.

H

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – INFRAÇÃO AMBIENTAL – QUEIMADA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL – MULTA – INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APPLICAR SANÇAO COMINATÓRIA – CONFLITO COM NORMA FEDERAL – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA CDA – RECURSO PROVIDO.

- Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que possuem conhecimento técnico específico na área ambiental não detém competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de irregularidades ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes.
- É nulo o auto de infração lavrado por agente incompetente, vício que se estende à CDA que fundamentou a execução fiscal.
- Logo, o feito executivo deve ser extinto.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0000.21.027114-4/001 – COMARCA DE PARACATU – APELANTE (S): ZILDA ADJUTO CARNEIRO DE MENDONÇA – APELADO (A) (S): INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS IEF.

Inclusive, de maneira semelhante, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça do estado do Rio do Grande do Sul, como se denota das ementas a seguir transcritas:

AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES. COMANDO AMBIENTAL DA BRIGADA MILITAR. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. É preponderante o entendimento desta Corte no sentido de que o Comando da Brigada Militar não possui a competência administrativa para a lavratura de autos de infração ambiental e de aplicação de



sanções, conforme se dessume do art. 27 da Lei Estadual nº 10.330/1994. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70064243835, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 24/06/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFÍCADO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. BRIGADA MILITAR. INCOMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL N° 10.330/94. PRECEDENTES. Competência da Brigada Militar que está limitada à lavratura de autos de constatação, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 10.330/1994. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença que extinguiu o feito reconhecendo a nulidade de auto de infração lavrado pela Patrulha Ambiental da Brigada Militar que se mostra correta. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 70073835191, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 21/06/2017)

Destarte, cabe aos agentes militares sem conhecimento específico apenas proceder à lavratura de autos de constatação e encaminhá-los aos órgãos competentes, para que os servidores técnicos possam averiguar a fundo a situação narrada e, eventualmente, lavrar os respectivos autos de infração.

Portanto, dada a falta de competência do agente sancionador, deve ser reconhecida a ilegalidade do auto de infração lavrado contra a recorrente e, em consequência a nulidade das penalidades impostas.

V – II DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL

No caso em tela, observa-se que o agente responsável, previu infração, além de prescrever sanções, inclusive com perdimento de bem móvel público por meio do auto de infração ora combatido, embasando em dispositivos regulamentar constituído por Decreto emanado do Governo Estadual, desrespeitando o Princípio da Reserva Legal consagrado pela Constituição da República.

4

Pois bem, a Constituição Federal de 1988 expressamente revogou normas que delegavam a competência normativa, nos termos do art. 25, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), sendo certo que os órgãos do Poder Executivo Estadual possuem tão somente poder regulamentar, o qual consubstancia na prerrogativa conferida a Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e possibilitar sua efetiva aplicação.

Trata-se, pois, de norma complementar a lei, de maneira que o Executivo Estadual não pode alterá-la a pretexto de estar regulamentando-a, sob pena de incorrer em abuso de poder regulamentar e invasão da competência do Legislativo.

É cediço que, os atos administrativos que regulamentam as leis não podem criar direitos e obrigações, porque isso é vedado por meio de uns dos postulados fundamentais de nosso sistema jurídico: *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*.

Ademais, o princípio da legalidade, junto ao Controle da administração pelo Poder Judiciário, constitui uma das principais garantias no que diz respeito aos Direitos Individuais. A lei estabelece limites para a atuação administrativa quando esta tem por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade. Assim, a vontade da administração pública é aquela que decorre da lei, diferente do que acontece nas relações entre particulares, onde impera a autonomia da vontade.

Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende da lei.

Nesse mesmo sentido, uma ação que pretende apresentar-se como ação administrativa precisa estar legitimada por um preceito jurídico, que antecipadamente preveja esta ação, e sem o qual esta não poderá ser compreendida como ação do Estado.

A permissão para a prática de atos administrativos expressamente autorizados pela lei, ainda que mediante simples atribuição de competência, pois esta também provém da lei, é expressão do princípio da legalidade.

Assim, sobre tal prisma, o presente Auto de Infração em comento, consubstanciado em Decreto que tipifica condutas viola o Princípio da Reserva Legal, protegido constitucionalmente, razão pela qual é NULO de pleno direito.





V – III DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA REVERSA DO POSSÍVEL

O Princípio da Reserva do Possível é uma construção jurídica germânica segundo a qual somente se pode exigir do Poder Público a prestação em benefício de qualquer interessado, desde que observados os limites da razoabilidade.

No Brasil, a interpretação e introdução da teoria, ao ser adequada à realidade pátria, transforma essa teoria em uma teoria da reserva do financeiramente possível, sendo considerada como limite à efetivação dos direitos fundamentais prestacionais.

Assim, o princípio da reserva do possível representa uma releitura da responsabilidade estatal, visto que leva em consideração a **limitação material, orçamentária e orgânica** do próprio Estado.

Andreas Krell *apud* Scarlet (2008, p.30) explica que a efetividade dos direitos sociais materiais e prestacionais está condicionada à reserva do que é possível financeiramente ao Estado, posto que se enquadram como direitos fundamentais dependentes das possibilidades financeiras dos cofres públicos.

Para o mesmo autor, pode-se desdobrar a ideia da teoria da “Reserva do Possível” em dois elementos: um fático e outro jurídico. O fático refere-se à disponibilidade de recursos financeiros suficientes à satisfação do direito prestacional, e o jurídico à existência da autorização orçamentária, portanto, legislativa, para o Estado despender os respectivos recursos.

Por sua vez, Daniel Sarmento considera que o alto índice de pobreza nos países em desenvolvimento acentua a importância da aplicação da teoria em comento, dado que a carência financeira e econômica torna latente a impossibilidade de efetivação concomitante de todos os direitos.

Segundo o referido autor, a “Reserva do Possível” deve ser conhecida como o entrelaçar da efetivação dos direitos sociais frente à razoabilidade da universalidade das prestações exigidas, sem desconhecer dos recursos financeiros disponíveis.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal se posicionou, *in verbis*:

A

Não se ignora que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de

tal modo que, comprovada, objetivamente, a alegação de incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, então, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. (ADPF 45/DF. Rel. Min. Celso de Mello. J. 29/04/2004).

Feitos tais comentários, cumpre observar que, como já é de conhecimento de V. Exa., **a receita dos Municípios como o de Monjolos - MG, integrante da sofrida região Central de Minas, atende, com dificuldades, às suas obrigações imediatas.**

Assim, é necessário que o Município de Monjolos - MG arque com todas as despesas necessárias para instalação da rede de esgoto e tratamento sanitário, o que esbarra na **insuficiência de recursos** para tanto. Desta forma, necessária a busca de recursos financeiros, o que está condicionado a um processo burocrático minucioso e lento.

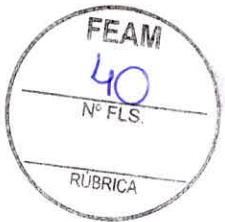
Destarte, até a liberação do recurso, o Município de Monjolos fica onerado financeiramente por ter que custear a instalação de tais serviços.

Ademais, cumpre ressaltar que parte da rede de esgoto e tratamento já se encontra instalada.

Quanto à necessidade de aplicação do princípio da reserva do possível às políticas sociais, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO EM CUSTEAR A AUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO A SER UTILIZADO COMO OPÇÃO TERAPÊUTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Constituição Federal, em seus artigos 196 e seguintes, deixa claro que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. 2. O dever estatal em garantir o direito à saúde não pode ser dissociado das políticas sociais e econômicas, sendo necessária a observância do princípio da reserva do possível, para que seja assegurada universalidade das prestações, pena de ofensa ao princípio da isonomia. 3. Malgrado seja dever do Poder





Público realizar os procedimentos necessários para o benefício da saúde dos administrados, não se apresenta possível a determinação no sentido de que arque com o valor da aquisição de equipamento (BIPAP) a ser utilizado como opção terapêutica no tratamento da enfermidade do agravado apenas para assegurar a obtenção da alta hospitalar, pois a assistência à saúde está sendo prestada. (AGRADO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0408.14.000346-3/001. Rel. Des. Bitecourt Marcondes. 8ª Câmara Cível. J. 28/08/2014)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRECEITO COMINATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DISCRICIONARIDADE DO MUNICÍPIO - LIMITAÇÃO DE RECURSOS QUE IMPEDE MUNICÍPIO MENOR, COM POUcos HABITANTES (E, PORTANTO, COM PROBLEMAS MENOS RELEVANTES NA ÁREA DA CRIMINALIDADE JUVENIL) DE SUPORTAR UMA ORGANIZAÇÃO SOFISTICADA, ACIMA DE SEUS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS - NECESSIDADES BÁSICAS JÁ ATENDIDAS. - É vedado ao Judiciário interferir nas prioridades orçamentárias do Município - A obrigação de fazer admitida na ação civil pública tem limites e não pode quebrar a harmonia e independência entre os Poderes, estabelecida na Constituição da República em face do disposto no art. 30, IV e IX, que confere autonomia política e administrativa aos municípios. - A pretensão consistente na obrigação de fazer, formulada pelo Ministério Público, de disponibilização de salas ao Conselho Tutelar, contratação de profissionais e de um complexo serviço de assistência social para acompanhamento de menores e adolescentes em situação de risco, afronta o princípio constitucional da separação de poderes. - Os direitos a prestações estão, em síntese, sujeitos à "reserva do possível" (sujeitos ao orçamento), no sentido de que a sociedade deve fixar a razoabilidade da pretensão. Só não se sujeita à reserva do possível a realização de direitos fundamentais, do que aqui não se cuida. Segundo o Supremo Tribunal Federal, o "mínimo existencial" não se encontra sob a "reserva do possível", visto que a sua fruição não depende de

orçamento nem de políticas públicas, ao contrário do que acontece com os direitos sociais, que é o de que aqui se trata. - Em suma, não resta dúvida que ao Município cabe tomar as providências necessárias ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco. Entretanto, há uma grande distância entre essa obrigação constitucional e a condenação a implementar obras, contratação de servidores e profissionais especializados. Ao que se vê da prova, a comunidade queixa-se, na verdade, é da atuação sempre presente e com certo exagero do Conselho local. Não se queixa de omissão ou da inexistência do serviço. Serviços melhores sempre serão um objetivo a ser alcançado, mas não podem desestabilizar outros (também fundamentais) no âmbito do Município, como a saúde e a educação. (Ap. Cível/ Reex. Necessário nº 1.0554.08.014514-3/002. Rel. Des. Wander Marotta. J. 13/12/2011)

Face ao exposto, levando em consideração que o ente demandado já atende, da melhor maneira, dentro de suas possibilidades, uma vez que não há omissão abusiva da Administração Pública em garantir direitos fundamentais mínimos, hábil a ensejar a ingerência do Estado de Minas Gerais na consecução de políticas públicas locais, se assim fosse, bastava então ao Governo do Estado de Minas Gerais repassar ao Município Autuado os recursos necessários para a implantação e instalação da rede de esgoto e tratamento sanitário.

V – IV DA INGERÊNCIA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL JUNTO AO EXECUTIVO MUNICIPAL

A intervenção do Poder Executivo Estadual na questão mostra-se infactível, face o princípio do pacto federativo substanciado no artigo 1º da Constituição da República de 1988, já que a questão envolve ato cuja competência é exclusiva do Poder Executivo local.

Referido dispositivo constitucional consiste num dos princípios fundamentais do Estado, de modo que a ordenação das despesas do Município apenas pode ser determinada pelo chefe do executivo municipal. As funções de cada Poder são bem delineadas, para



evitar ingerências de um Poder/Estado nas atribuições típicas do outro, a fim de que seja preservado o 'Estado Democrático de Direito'.

Embora relevante a matéria posta a mesa, é impraticável o cumprimento da questão se recurso federais e estaduais, vez que a implementação de programas dessa natureza constitui ato político que exige projeto de lei próprio, plano de trabalho, procedimento licitatório, além de outras despesas correlatas. Trata-se, portanto, de atos discricionários e sujeitos aos critérios de conveniência e oportunidade do Poder Público e à Lei de Responsabilidade Fiscal, não permitindo, pois, a intervenção do Poder Judiciário, sob pena de vulnerabilidade do princípio da separação dos poderes.

Importante salientar, que o Município de Monjolos - MG se sujeita a observância de limites mínimos de aplicação dos recursos, os quais seguem programação instituída pela legislação orçamentária, para atender as necessidades da coletividade, de modo que a intervenção do Poder Judiciário, principalmente mediante decisão liminar, traz enormes prejuízos para a correta aplicação da lei, visto que os municípios devem observar o PPA - Plano Plurianual de Ação Governamental, a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e a LOA - Lei Orçamentária Anual, conforme os §§ 1º, 2º e 5º, do art. 165, da CF/88.

A parte Recorrente possui responsabilidade na gestão de finanças públicas, devendo observar não somente os limites de aplicação dos recursos, como também aqueles impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. A gestão fiscal necessita da observância de ação planejada para o fim de prevenir-se de riscos que os possíveis desvios possam afetar ao equilíbrio das contas públicas.

Desse modo, a observância do princípio do pacto federativo consagrado no art. 1º da Constituição Federal de 1988 é de suma importância e mantém o equilíbrio entre os Poderes/Estado.

Neste viés, a penalidade aplicada representa uma clara invasão do Poder Executivo Estadual nas atribuições do Poder Executivo Municipal.

V – VAusÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

Neste tópico, insta considerar que os direitos fundamentais são extensos e se perpetuam no tempo e no espaço, sendo implementados por meio de políticas públicas

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized letter 'A'.

paulatinas; enquanto isso, o Poder Público é pautado pela lei e pela legalidade, inclusive o seu orçamento e a disponibilidade de suas ações.

Assim, além da impossibilidade financeira, não pode o Município ser compelido ao cumprimento da liminar pleiteada pelo autor, que acarretará despesas vultuosas a serem suportadas pelo Poder Executivo Municipal sem prévia dotação orçamentária.

Não há como criar programas ou projetos de atendimento não incluídos na lei orçamentária anual - LOA (CF, art. 167, I), com a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (II), dentro do mesmo exercício orçamentário.

Dessa forma, o Poder Executivo Estadual não pode ordenar a criação de despesas para atender políticas sociais e assistenciais sem atentar à necessidade de incluir a despesa em lei orçamentária, uma vez que a criação de despesa depende de fonte de custeio.

V – VI DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO LOCAL NA FIXAÇÃO E CONSECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E DO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO

De acordo com o pacto federativo fixada na CF/88 e com a distribuição de competências nela sistematizada, a elaboração, implementação e concretização de políticas públicas de interesse local são atribuições dos Poderes Executivo Municipal e Legislativo local, não podendo, em princípio, o Governo Estadual intervir em esfera reservada a outro Poder/Governo para substitui-lo em juízos de conveniência e oportunidade.

A este respeito, já dispôs o constitucionalista Daniel Sarmento:

O neoconstitucionalismo tem um foco muito centrado no Poder Judiciário, no qual deposita enormes expectativas no sentido de concretização dos ideais emancipatórios presentes nas constituições contemporâneas. Contudo, este viés judicialista sofre contestações pelo seu suposto caráter antidemocrático, na medida em que os juízes, diferentemente dos parlamentares e chefes do Executivo, não são eleitos e não respondem diretamente perante o povo. Esta crítica democrática se assenta na ideia de que numa democracia é essencial que as decisões políticas mais importantes sejam tomadas pelo próprio povo ou por seus representantes e não por sábios ou tecnocratas de





toga. É verdade que a maior parte dos teóricos contemporâneos da democracia reconhece que ela não se esgota no respeito ao princípio majoritário, pressupondo antes o acatamento das regras do jogo democrático, que incluem a garantia de direitos básicos, visando a viabilizar a participação igualitária do cidadão na esfera pública, bem como alguma proteção às minorias. Porém, temos aqui uma questão de dosagem, pois se a imposição de alguns limites para a decisão das maiorias pode ser justificada em nome da democracia, o exagero tende a revelar-se antidemocrático, por cercear em demasia a possibilidade do povo se autogovernar. (SARMENTO, Daniel. Neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In *Por um constitucionalismo inclusivo: História constitucional brasileira. Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2010. p. 233-272. Disponível em <http://danielsarmento.com.br/wp-content/uploads/2012/09/O-Neoconstitucionalismo-no-Brasil.pdf>)

Face o exposto, resta clara a autonomia da Administração Pública Municipal para exercer a função que lhe foi constitucionalmente assegurada, qual seja, a de escolher, dentro dos limites estabelecidos em lei, qual a melhor opção a ser seguida pelo Poder Público, naquele momento e diante de uma situação concreta.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Mineiro:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ATOS DE ADMINISTRAÇÃO - SEPARAÇÃO DE PODERES - SENTENÇA REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. - O Princípio da Independência dos Poderes e as regras específicas de caráter orçamentário e financeiro para a atuação do ente público impõem limites à atuação do Poder Judiciário, que deve apenas intervir na hipótese em que os Poderes do Estado agem de forma irrazoável ou abusiva, caracterizando-se, assim, uma injustificável inércia estatal, sendo vedada, de qualquer modo, a invasão do Poder Judiciário no cerne da discricionariedade política reservada ao Governo

competente para exercer esta ou aquela atividade, sob pena de ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes. - Apesar do disposto no art. 129, III da Constituição Federal, referente à legitimação do Ministério Público em sede de Ação Civil Pública para buscar a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, não se pode pretender substituir, pela via judicial, o exercício das funções próprias dos Poderes Legislativo e Executivo, mormente se necessária iniciativa referente a orçamento público e estabelecimento das prioridades públicas. - Sentença reformada no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário. (Ap. Cível/ Reex. Necessário. Rel. Eduardo Andrade. 1^a Câmara Cível. J. 30/07/2013)

Assim, só deve haver a intervenção na definição de referidas políticas públicas em casos extremos, quando a integridade física e moral do cidadão, ou a sua dignidade enquanto pessoa humana estiver sendo aviltada pela omissão estatal, interferindo diretamente na esfera do mínimo existencial, o que, frise-se, não se verifica no caso em tela.

Desse modo, para ser legítimo, a intervenção estadual nas políticas públicas locais deve ser realizado, conforme já dito, em casos excepcionalíssimos, sob pena de incorrer em indevida ingerência do Poder Executivo Estadual na Administração Pública Municipal.

Acerca da ingerência, colaciona-se o seguinte julgado do TJMG:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ADMINISTRATIVO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE RECOLHIMENTO DE MENORES INFRATORES - ATO DISCRICIONÁRIO - CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NO PODER EXECUTIVO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA. - O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública para a defesa de direitos difusos, coletivos e, inclusive, individuais homogêneos, havendo manifesto interesse social compatível com sua finalidade institucional, nos termos do art. 127, caput, e art. 129, incisos





III e X, da Constituição. - A construção de prédios públicos, como centro de internação de menores infratores, encontra-se no âmbito da discricionariedade administrativa, de modo que não pode o Poder Judiciário determinar sua construção pelo Estado e muito menos fixar prazo para tanto, sob pena de inadmissível ofensa ao princípio da separação dos Poderes. (Ap Cível. Reex. Necessário nº 1003507112148301 MG. Rel. Des. Ana Paula Caixeta. 4ª Câmara Cível. J. 18/07/2013)

PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PREFEITO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA REFERIDA DECISÃO. CONSTRUÇÃO DE CASA DE ALBERGADO. INGERÊNCIA DO PODERJUDICIÁRIO NO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES.

1- Inexistindo cópia da decisão judicial supostamente descumprida pelo Alcaide, impõe-se decretar a sua absolvição, até porque, a determinação judicial de construção de Casa de Albergado ao Poder Executivo configura verdadeira ingerência de outro poder, constituindo ofensa ao princípio da tripartição de poderes. 2- Ação penal julgada improcedente. (Ação Penal nº 10000100155365000/MG. Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos. 3ª Câmara Criminal. J. 26/02/2014)

Sendo assim, a nulidade do auto de infração em epígrafe, é medida que se impõe.

V – VII DO NOVO MARCO DO SANEAMENTO BÁSICO

Com certeza a pauta do saneamento básico é o assunto do ano em infraestrutura e possui significativos reflexos na saúde e na economia. O tema veio à tona por conta da aprovação do novo marco legal do saneamento no Senado Federal no dia 24/06/2020 e sancionado pelo Governo Federal em 15/07/2020.

É inegável o mérito do novo marco do saneamento, assim como a sua relevância para o Brasil. Ele é fruto de um consenso político de interesses muito antagônicos que precisaram, de certa forma, serem aglutinados. É provável que não seja o melhor texto

Y
6

possível, mas seus avanços são consideráveis. Há ainda algumas arestas a serem resolvidas, como os decretos regulamentadores, vetos presidenciais e judicialização.

É comum que o saneamento básico e, por conseguinte, os diálogos ao entorno do novo marco fiquem sujeitos ao abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, mas o marco também regula outras duas situações: a limpeza urbana e manejos de resíduos sólidos, assim como a drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Os números do saneamento no Brasil chamam a atenção até dos próprios brasileiros, que muitas das vezes, desconhecem a sua realidade. Não se pode perder de vista que o Brasil é um país com as suas características próprias e tem um tecido social marcado por profunda desigualdade, razão pela qual há quem sustente e – com certa propriedade – que o saneamento básico – ou melhor, a ausência de saneamento – é a linha que divide o Brasil da classe média do Brasil da idade média.

DADOS GERAIS	BRASIL	SC	PR	RS	SP	MG	RJ	NORDESTE
Habitantes	208	7,1	11,3	11,3	45,5	21	17,2	56,8
Pop.urbana	176	6	9,7	9,7	43,7	18	16,6	41,7
Municípios	5.570	295	388	497	645	853	92	1.794
Prestadores	6.545	372	464	538	801	990	125	2.051
Atendimento rede de água	83,6%	89,1%	94,4%	86,4%	96,2%	82,1%	90,5%	74,2%
Atendimento rede de esgoto	53,2%	23,7%	71,4%	32,1%	89,8%	72,1%	65,4%	28%
Cobertura domiciliar resíduos sólidos	92,1%	91,4%	91,2%	91,9%	97,9%	91,2%	98,1%	86,1%
Percentual esgoto tratado	46,3%	27,8%	73,2%	26,2%	64,5%	39,0%	31,3%	36,2%

Fonte: SNIS 2018

Talvez, pareça um pouco pesado e radical, é fato! Mas esta é a realidade especialmente se considerarmos que: no Brasil cerca de 100 milhões de pessoas, ou seja, quase a metade da população não tem acesso ao esgoto. Daqueles que possuem coleta de esgoto, apenas menos da metade, 46,3%, é tratado, o resto retorna para a natureza no mesmo estado em que foi coletado. 35 milhões de brasileiros, que representa praticamente a população do Canadá, não possuem acesso à água tratada.

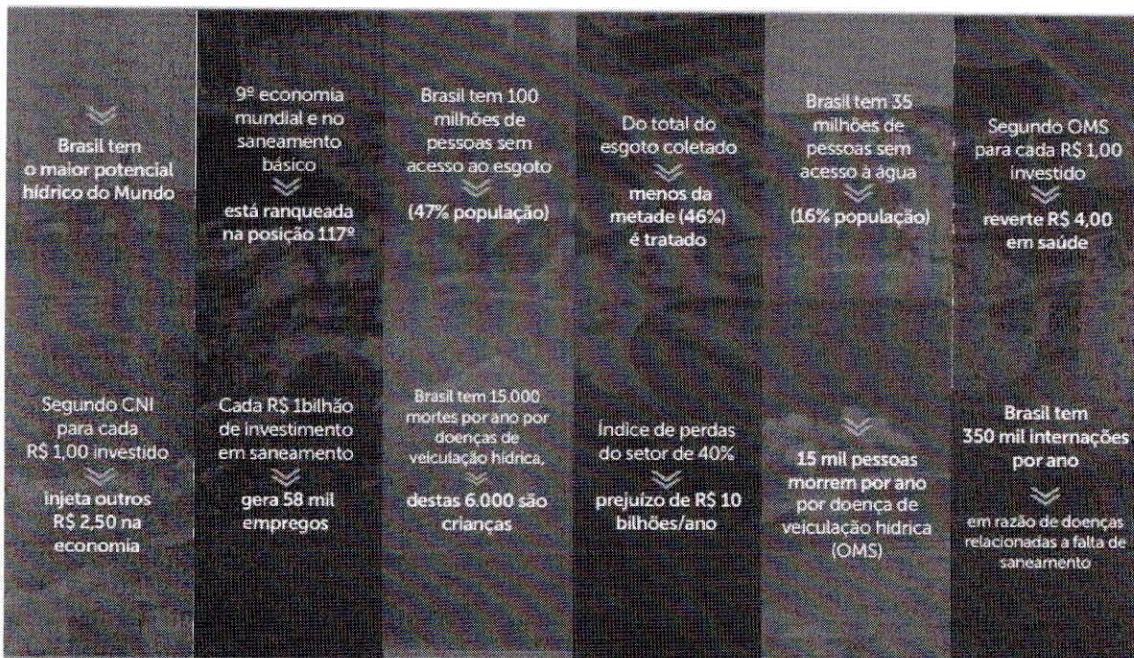
O índice médio de perda de água pronta para o consumo é de aproximadamente 40% e o prejuízo estimado é de R\$ 10 bilhões/ano. É difícil de imaginar a viabilidade econômica





de qualquer empreendimento/indústria que perde quase metade do que produz. Apenas a título de comparação, a Austrália perde 7%, Estados Unidos 13%, Nigéria e Quênia 45%.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) estima que no Brasil há cerca de 15.000 mortes por ano em decorrência de doenças de veiculação hídrica, sendo 6000 de crianças recém-nascidas. A OMS calcula que 350 mil brasileiros são internados nos hospitais da rede pública e privada com doenças relacionadas à precariedade do saneamento básico.



Os dados acima mostram uma dicotomia nacional, pois ao mesmo tempo em que o Brasil é a 9ª economia mundial, no saneamento básico o país está ranqueado no mundo na posição de 117º. Mas, então, qual é o problema do saneamento no Brasil? Aqui é preciso tomar cuidado para não cair no mau vezo de responder uma questão complexa com uma resposta simplista. Não obstante, regra geral, as mazelas do saneamento básico no Brasil estão relacionadas a dois fatores, quais sejam: ausência de investimentos para a obtenção da universalização dos serviços de água e de esgoto e pouca eficiência do setor.

Forma atual de prestação do serviço: Companhias Estaduais X contratos de programa.

Grande parte do mercado de água e esgoto no Brasil é operado por Companhias Estaduais por meio de contratos de programa, que consiste na possibilidade de um ente

8

estatal (município) contratar com outro (Estado) por intermédio de Companhias Estaduais, a prestação do serviço de saneamento. Isso ocorre de forma não competitiva, mesmo quando ela é viável e desejável. Este arranjo contratual entre municípios e estados se perfectibiliza por meio de contratos de programa. Aliás, este é um dos temas mais discutidos (e controvertidos) do novo marco do saneamento, que consiste na imposição da “extinção” dos contratos de programa.

Tais contratos podem ser definidos como uma espécie de contrato de concessão de serviço público, porém, sem ser precedido de processo licitatório, em dissonância com o mandamento da Constituição Federal, especialmente do artigo 37, inciso XXI e do artigo 175. Enfim, não possuem a condição legal e constitucional determinante para serem denominados de contratos de concessão.

Por conta disso, há quem sustente a ilegalidade e a inconstitucionalidade destes contratos, conforme consignado no veto aposto pelo Presidente da República ao art. 16 do novo marco do saneamento, nos seguintes termos: “*(...) Ademais, a proposta, além de limitar a livre iniciativa e a livre concorrência, está em descompasso com os objetivos do novo marco legal do saneamento básico que orienta a celebração de contratos de concessão, mediante prévia licitação, estimulando a competitividade da prestação desses serviços com eficiência e eficácia, o que por sua vez contribui para melhores resultados*”.

O texto aprovado pelo Senado Federal previa a possibilidade de prorrogação por uma única vez dos atuais contratos de programa, contudo, desde que as Companhias Estaduais demonstrassem musculatura financeira para fazerem frente aos investimentos necessários para a universalização do sistema até o ano de 2033, conforme definido no Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB).

Estes contratos de programa em sua grande maioria operam (e operaram) com regras pouco claras de investimento, sem a existência de compromissos críveis de qualidade e investimento e acabaram por colocar as Companhias Estaduais em uma posição de vantagem no mercado, muitas das vezes justificado pelo racional pouco transparente dos subsídios cruzados. Nada contra os subsídios cruzados, mas é preciso governança e transparéncia.

Por outro lado, esta situação de vantagem fez com que várias Companhias Estaduais se tornassem pouco eficientes, permeada de valores arcaicos arraigados da história nacional, como o patrimonialismo, personalismo e sujeitas ao controle político e aos seus





fisiologismos. Esta é a realidade do setor, porém, é preciso que se reconheça que há Companhias eficientes, a exemplo da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp), assim como é preciso reconhecer que muitas Companhias Estaduais possuem excelentes quadros técnicos.

Em razão da penúria financeira enfrentada por muitas Companhias Estaduais elas estão longe de terem envergadura econômica e/ou capacidade de atração de recursos financeiros para fazerem frente aos investimentos necessários para a universalização do sistema, que estão estimados em R\$ 700 bilhões.

Com sorte, mantido o ritmo de investimento atual, as projeções apontam que a universalização poderia ocorrer entre 2050 e 2060. Dados do setor mostram que entre 2014 e 2017 o reajuste nas tarifas de água e esgoto praticados pelas Companhias Estaduais foi de 30,7%, ao passo que os investimentos caíram cerca de 3%. No entanto, parte significativa do aumento tarifário foi para o custeio da folha de pagamento, que consome cerca de 51% do total das receitas tarifárias percebidas pelas Companhias Estaduais. Este mesmo dado nas empresas privadas é de aproximadamente 22%.

Atualmente, apenas 6% do mercado de água e esgoto está com a iniciativa privada, por meio de contratos de concessão, precedidos, evidentemente, de competição, por conta do processo licitatório, que é a regra constitucional.



Os investimentos realizados pelas empresas privadas representam 20% da integralidade do que é aplicado por todo o setor de saneamento. Uma simples regra de três

J

mostra que as empresas privadas investem em média quase 4 vezes mais que as Companhias Estaduais. Desta forma, os contratos de programa e as companhias estaduais eram cientes de que tinham um encontro marcado com a realidade social – necessidade de universalizar a prestação do serviço –, seja pela sua fragilidade jurídica, seja pela carência de capital para a realização dos investimentos.

Criticar este modelo de contratos de programa e envidar esforços para o fim de tais instrumentos é medida benéfica para o desenvolvimento do setor e também óbvia no contexto atual. Mas não se pode esquecer que foi com este modelo que muito se avançou, especialmente na distribuição de água.

Não havia, décadas atrás, capital privado com apetite para investir em saneamento como existe hoje. Entretanto, como quase tudo na vida, este modelo dá sinais claros de ter esgotado o seu ciclo e o novo marco do saneamento abre o mercado para investimentos também privados no setor. O ambiente macroeconômico nacional e internacional, com taxas de juros próximas de zero, quando não negativas e o novo marco regulatório criaram o cenário perfeito para o “match” com o investidor, que busca segurança jurídica e regulatória para aportar recursos de longo prazo.

Quais as soluções trazidas pelo novo marco do saneamento?

Abertura do mercado com o objetivo de universalização do sistema, metas de redução de perdas e qualidade.

O grande vetor normativo advindo com o novo marco do saneamento é a universalização do sistema, metas de redução de perdas, metas quantitativas de não intermitência e melhoria dos processos de tratamento. Ou seja, fazer com que todo cidadão brasileiro tenha acesso à água e ao esgoto tratado até o ano de 2033, com qualidade, eficiência e tarifas módicas. Este é o comando contido no plexo de normas que estão descritos no texto do marco do saneamento.

Portanto, como o diagnóstico setorial mostra com clareza as dificuldades financeiras das companhias estaduais para fazerem investimentos e também para tomarem financiamentos, assim como – regra geral – são pouco eficientes na alocação dos investimentos, a saída encontrada é abrir o mercado de saneamento para *players* privados, sem excluir os públicos que se mostrem eficientes. Historicamente o setor de saneamento



na infraestrutura nacional (rodovias, aeroportos, portos, energia, telecomunicações) é o que mais demanda por investimentos, porém é onde menos se investiu na série histórica.



Enfim, com a aprovação do novo marco do saneamento a regra passa a ser a da competição pelo mercado. As empresas hão de demonstrarem envergadura econômica para realizarem os investimentos tão necessários no setor e concorrerão em regime de igualdade, por meio de processos de concorrência (licitação), como já previsto na Constituição Federal, porém até então escamoteado pelos contratos de programa.

Para que não fique nenhuma dúvida: pelo novo marco do saneamento tornou-se ilegal a delegação dos serviços de saneamento não apenas por contrato de programa, mas por qualquer outro meio, como por exemplo, convênio, termo de parceria ou qualquer outro instrumento de natureza precária. A regra do setor retoma a ser aquela ditada pelo constituinte originário em 1988, no sentido de que toda e qualquer delegação de serviço público necessariamente há de ser precedida de processo licitatório, onde todas as empresas, neste caso privadas ou companhias estaduais – sociedades de economia mista – possam participar em regime de competição e isonomia. Simples assim!

Pode-se afirmar que o novo marco do saneamento tem os seus olhos voltados mais para o serviço e para o cidadão que o recebe, e menos para a empresa que o entrega. A

população mais vulnerável é a que paga a conta mais alta pela falta de saneamento, às vezes esta conta é a própria vida, ou seja, uma conta que não tem preço.

É contrassenso que áreas tidas por “irregulares”, como as favelas, que possuem energia elétrica, Internet, sinal 4G, TV a cabo, transporte público, não contem com saneamento básico.

O legislador preocupado com a população de baixa renda, que tem todos os serviços acima listados, mas carece de saneamento pelo fato de estarem em áreas tidas por irregulares, dispôs no novo marco do saneamento de maneira expressa o direito ao saneamento, independentemente de onde o cidadão tenha fixado a sua residência, ainda que em local tido por clandestino ou irregular, o que a norma denominou de “núcleo urbano informal consolidado”. Neste sentido, o novo marco regulatório do saneamento não é a dialética entre privatizar ou não privatizar, mas sim entre ser ou não ser eficiente. Pouco importa se o serviço será prestado por empresas públicas ou privadas, mas sim que efetivamente seja prestado, de forma eficiente e com tarifas módicas.

Novas competências da ANA – Diretrizes nacionais.

Outra mudança significativa trazida pelo novo marco do saneamento é a atribuição de competência para a Agência Nacional de Águas (ANA) para “instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico”, que serão diretrizes regulatórias – normas de referência nacional – com o fim de tentar padronizar a regulação e os entendimentos dos contratos de saneamento, como por exemplo, padronização dos contratos, metodologia de cálculo e apuração de equilíbrio econômico-financeiro, metas, relação com os usuários e governança regulatória.

Parte significativa das agências reguladoras do mundo está no Brasil, que só em saneamento possui quase 50 (cinquenta) agências. Há, por conta disso, muita assimetria de informação e entendimento, que gera a fragmentação da regulação setorial. Essas divergências afetam os contratos, causam incertezas e riscos regulatórios, provocam a judicialização e acabam por afugentar investidores, razão pela qual se entende por acertada a competência atribuída à ANA.

As normas de referência oriundas da ANA não serão cogentes e vinculantes aos municípios, no entanto, há um forte mecanismo de incentivo para a sua adoção, que



consiste na vedação de “acesso aos recursos públicos federais ou a contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal” aos Municípios que não a adotarem. Em resumo: quem não adotar as diretrizes regulatórias da ANA não terá acesso às principais formas de financiamento público. A adesão é voluntária e o incentivo é quase uma imposição.

Prestação regionalizada dos serviços.

Cabe destacar, também, a possibilidade de prestação regionalizada dos serviços, especialmente para aqueles municípios que não se mostrem rentáveis ou porque de alguma forma compartilham infraestrutura e possuem ganho de escala com outros municípios, o que pode trazer a viabilidade técnica e econômico-financeira, com o fim precípua de possibilitar que municípios com menor porte tenham acesso aos serviços de saneamento de forma universalizada, inclusive por meio de subsídios cruzados.

Ainda pairam muitas dúvidas e questionamentos acerca de como vai se operar a prestação regionalizada, seja ela por meio de regiões metropolitanas, unidade regional de saneamento básico, instituída pelos Estados ou dos blocos de referência, estabelecidos subsidiariamente pela União. Este tema ainda impõe alguns desafios, especialmente de governança.

Possibilidade de privatização das Companhias Estaduais de Saneamento Básico.

Outra situação trazida pelo marco é a possibilidade de privatização das Companhias Estaduais de Saneamento Básico, pois o §6º do art. 13 da Lei nº 11.107/05 foi revogado. Este dispositivo determinava que a alienação do controle acionário da Companhia implicaria na extinção dos contratos de programa. Assim, com a revogação passou a ser possível e muito mais atrativa a privatização das empresas estatais de saneamento.

Neste diapasão, é chegada a hora de se despedir da oposição binária entre o público e o privado, que acabam por criar grandes abstrações, viram crenças e colocam pessoas e organizações em trincheiras diferentes, onde a bipolaridade se torna um fim em si mesma e

4

se afasta do meio, que é entregar serviço de saneamento básico para toda a população. Nunca é demais repetir: pouco importa quem vai prestar o serviço de saneamento, se ente público ou privado, o que realmente interessa é que ele seja endereçado para todos e com tarifas módicas. Serviço caro é aquele que não é prestado.

Por fim, não menos importante por ser questão de interesse local não cabe ao Governo Estadual a definição de Políticas Públicas sob pena de violação ao princípio do pacto federativo, restando assim necessário reforma da decisão vergastada, e principalmente, a manutenção da referida decisão trará enorme impacto nas contas públicas, o que demonstra a existência da dita repercussão geral no caso em apresso.

Assim, requer-se seja o presente recurso conhecido também pelas razões expostas.

V – VIII DO EXCESSO DE PUNIÇÃO

De acordo com todo o exposto, verifica-se que a sanção administrativa relacionada à penalidade extrapola o previsto em lei, considerando que, apesar de autuado estar em busca da solução da questão, deveria ser notificado para regularizar a situação hora constatada ou para apresentação da documentação pertinente, conforme art. 50 do Decreto 47383/2018.

"A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, deverá ser aplicada a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

I - entidade sem fins lucrativos"

Deste modo, considerando todas as condições acima citadas e, principalmente, a função social da atividade, é evidente o excesso da punição aplicada, eis que retira do recorrente as condições da manutenção das obras públicas.

V – VIII – I DAS ATENUANTES

Conforme art. 85 do Decreto 47.383/18, sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes:





I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta) por cento:

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato; (grifo nosso)
- b) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados pelo órgão competente. (grifo nosso)

Percebe-se da documentação anexa que a Administração Pública Municipal com fito de adotar medidas para a correção da situação vem, além da busca de recursos junto aos entes federal e estadual, busca de forma consorciada a finalidade almejada.

Fazendo jus assim, à aplicação da atenuante prevista no art. 85, I, “a”, do Decreto nº 47.383/18.

No tocante atenuante contida na alínea “b”, do inciso I, do art. 85, do Decreto nº 47.383/18, por mais que entidades sem fins lucrativos, associações e fundações são instituições de natureza jurídica e que tenham por objetivo de realizar uma mudança social, e que, as arrecadações e receitas são destinadas única e exclusivamente ao patrimônio da própria instituição, no caso, sem finalidade e acumulação de capital em análise persecutória nota-se que, as pessoas jurídicas de direito público interno enquadram-se no conceito de entidades sem fins lucrativos, uma vez que tem por escopo a mudança social, e que, suas arrecadações e receitas são destinadas única e exclusivamente aos seus cidadãos através de políticas públicas.

Sendo assim, roga pela aplicação da atenuante alínea “b”, do inciso I, do art. 85, do Decreto nº 47.383/18 ao presente caso.

VI – DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer:

- a) Que o presente Recurso seja aceito, por se tratar de direito consolidado no artigo 5º, LIV e LV da CF;*

- b)** Seja considerado o presente Recurso apresentado próprio e tempestivo para ao final alhures ao aqui exposto determinar o cancelamento do auto de infração nº 126298/2018 (Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 524795/2018);
- c)** Que a aplicação da penalidade de multa simples no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos) seja devidamente cancelada;
- d)** Se, eventualmente, não for acolhido o pedido de nulidade do auto de infração, requer que seja reduzido o valor da multa administrativo ao valor mínimo da respectiva faixa de acordo com o art. 78 e 81, inciso I, do Decreto de nº 47.383/2018, tendo em vista que o Município não é reincidente na presente infração;
- e)** Se, eventualmente, não for acolhida o pedido de nulidade do auto de infração, que seja aplicado a atenuante do art. 85, alínea A, reduzindo a multa em 30% (trinta) por cento) do seu valor total;
- f)** Por derradeiro, não sendo acolhido nenhum dos pedidos acima requeridos, requer a intimação do Autuado, mediante carta com aviso de recebimento (AR), para que proceda com o Regime de Parcelamento do Débito, de acordo com art. 113, do Decreto de nº 47.383/2018.

Sobre tudo, contamos com o alto discernimento jurídico e o elevado senso de justiça que certamente norteiam as decisões de Vossa Senhoria.

Nestes termos, por ser questão de inteira JUSTIÇA pede deferimento.

De Monjolos – MG para Belo Horizonte – MG, 21 de julho de 2022.

Vagner Silva Souza
P.p VAGNER SILVA SOUZA

Procurador Municipal

OAB/MG 185.565

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Prefeitura Municipal de Monjolos

Processo nº 524795/2018

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 126298/2018, infração grave, porte pequeno.

ANÁLISE nº 239/2023

I) RELATÓRIO

O Município de Monjolos foi autuado como incursão no artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e deu outras providências.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

O Autuado apresentou defesa tempestiva, cujos pedidos foram indeferidos, tendo sido proferida decisão de manutenção da penalidade aplicada, às fls. 27. Regularmente notificado da decisão em 27/06/2022, apresentou Recurso tempestivamente protocolado em 21/07/2022, no qual sustentou, em síntese, que:

- o auto teria sido lavrado por servidor incompetente, de forma que seria nulo;
- teria havido violação ao princípio da reserva legal;
- aplicar-se-ia o princípio da reserva do possível;
- seria nulo o auto por caber à Administração Pública Municipal exercer suas funções, escolhendo a melhor opção a ser implementada;
- a questão seria de interesse local e não caberia ao governo estadual definir as políticas públicas;

- o autuado deveria ser notificado para regularizar a situação, consoante art. 50, do Decreto nº 47.383/2018;
- deveriam incidir as atenuantes do artigo 85, I, “a” e “b”, do Decreto nº 47.383/2018.

Requeriu o cancelamento do auto de infração ou a redução do valor da multa ao mínimo da faixa; que sejam aplicadas as atenuantes pretendidas e parcelado o débito.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos trazidos pelo Recorrente não são adequados para descharacterizar o auto de infração e autorizar a reforma da decisão proferida. Vejamos.

II.1. DO AUTO. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO.

Argumentou o Recorrente que o auto seria nulo por ter sido lavrado por servidor incompetente e pela violação ao princípio da reserva legal. Afirmou também que seria aplicável o princípio da reserva do possível e que caberia à Administração Pública Municipal exercer suas funções, escolhendo a melhor opção a ser implementada. A seu ver, a questão seria de interesse local e não caberia ao governo estadual definir as políticas públicas. Também afirmou que deveria ter sido notificado para regularizar a situação, consoante art. 50, do Decreto nº 47.383/2018.

Entretanto, nenhum vício há no auto de infração nº 126298/2018 que pudesse ensejar sua nulidade.

Em primeiro lugar, foi o auto lavrado por Everton de Oliveira Rocha, MASP 1.308.628-5, servidor competente para fazê-lo, ocupante de cargo efetivo e regularmente credenciado pelo Presidente da FEAM para exercer as atividades de fiscalização, conforme previsto no artigo 27, do Decreto nº 44.844/2008. Confiram no extrato do Ato FEAM nº 07/2017:



O Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM, tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e no uso de suas atribuições que lhe confere o Estatuto da FEAM, aprovado pelo Decreto Estadual nº 45.825, de 20 de dezembro de 2011, credencia para exercer a fiscalização ambiental, no âmbito das competências da FEAM, os servidores abaixo relacionados, revogando-se o ato de credenciamento de servidores anterior, nº 02/2015 e nº 04/2016:

NOME	MASP
Abílio César Soares de Azevedo	1.043.720-0
Afonso Henrique Ribeiro	1.366.240-8
Alder Marcelo de Souza	1.178.141-6
Alessandra Jardim de Souza	1.227.431-2
Alice Libânia Santana Dias	1.227.462-7
Alice Helena dos Santos Alfeu	1.308.649-1
Aline Laura Alvez Tomaz	1.387.668-8
Álvaro Martins Júnior	1.153.382-5
Ana Lúcia Bahia Lopes	1.0437.28-3
Adriana Cabral Moreira	1.364.618-7
Antônio Alves dos Reis	980.408-9
Bernadete Mota Castelo Branco	1.043.748-1
Cíntia Guimarães Santos	1.104.360-1
Cibele Mally de Souza	1.200.660-7
Denise Marilia Bruschi	1.043.765-5
Djeanne Campos Leão	1.080.413-6
Evandro Florencio	1.043776-2
Everton de Oliveira Rocha	1.308.628-5
Fernanda Meneghin	1.147.991-2

Também não procede a afirmação de nulidade fundamentada no princípio da reserva legal. Não houve qualquer violação ao princípio da reserva legal pois o Decreto Estadual nº 44.844/2008 regulamentava a Lei Estadual nº 7.772/1980, que dispôs nos artigos 15 e 16 sobre as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e recursos hídricos e suas correlatas penalidades¹.

¹ Art. 15. As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

§ 1º Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

§ 2º O regulamento desta Lei detalhará:

I - o procedimento administrativo de fiscalização;

Por conseguinte, a Lei Estadual nº 7.772/1980 previu tanto as infrações administrativas, estabelecendo as penalidades aplicáveis, como a edição de regulamento² no qual fossem definidos critérios para a classificação das infrações e imposição das suas penalidades. Não há, pois, que se conjecturar de transgressão ao princípio da legalidade, já que a própria lei outorgou ao Executivo o poder para editar o decreto que a regulamentaria, o então vigente Decreto nº 44.844/2008.

Vejamos o que ensina Carvalho Filho³:

SENTIDO – Ao editar as leis, o Poder Legislativo nem sempre possibilita que sejam elas executadas. Cumpre, então, à Administração criar os

II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;

III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

IV - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X - restritiva de direitos.

§ 10. As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

² Art. 19 - O Poder Executivo baixará decreto regulamentando esta lei dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

³ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 22^a ed., pág. 52 a 56.

mecanismos de complementação das leis indispensáveis à sua efetiva aplicabilidade. Essa é a base do poder regulamentar.

Poder regulamentar, portanto, é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação. A prerrogativa, registre-se, é apenas para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação. (...)



NATUREZA DO PODER REGULAMENTAR – Em primeiro lugar o poder regulamentar representa uma prerrogativa de direito público, pois que conferido aos órgãos que têm a incumbência de gestão dos interesses públicos. (...)

FORMALIZAÇÃO – A formalização do poder regulamentar se processa, basicamente, por *decretos e regulamentos*. (...)

LEI E PODER REGULAMENTAR - O poder regulamentar é subjacente à lei e pressupõe a existência desta. É com esse enfoque que a Constituição autorizou o Chefe do Executivo a expedir decretos e regulamentos: viabilizar a efetiva execução das leis (art. 84, IV).

Lado outro, ressalvo, aqui, que a aplicação do princípio da reserva do possível não é cabível na fase administrativa para se eximir da responsabilidade ambiental, mas poderá ser arguida na fase judicial, caso haja. Ademais, não pode servir ao ente público para se furtar ao cumprimento de obrigação constitucionalmente prevista, artigo 30, I e V, da Constituição Federal, notadamente na esfera ambiental, quando se lida com direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Quanto à alegação de que deveria ter sido notificado para regularizar a situação, consoante art. 50, do Decreto nº 47.383/2018, também não será acolhida. Tal possibilidade estava prevista no artigo 29-A, do Decreto nº 44.844/2008, mas não se aplica ao caso, pois o ente federativo não está elencado nos incisos I a VII⁴. O Decreto nº 47.383/2018 é norma posterior à

⁴ Art. 29-A – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos:

I – entidade sem fins lucrativos;

II – microempresa ou empresa de pequeno porte;

III – microempreendedor individual;

IV – agricultor familiar;

autuação, que não retroagirá para atingir as situações consolidadas sob a égide da norma anterior.

Rebato ainda o argumento trazido pelo Recorrente de que o marco do saneamento seria fundamento para anular a autuação. Ressalto que, **ao tempo da prática da infração**, além da Lei Federal nº 11.445/2007, havia os normativos do COPAM, que estabeleciam, especificamente, a obrigação do município de **regularizar os sistemas de tratamento de esgotos**: a Deliberação Normativa COPAM nº 96/2006 e a Deliberação Normativa COPAM nº 128/2008.

Assim sendo, a DN 96/2006 contém as regras de convocação dos municípios mineiros para o **licenciamento ambiental** dos sistemas de tratamento de esgotos, que não se confunde com aquelas previstas na Lei Federal nº 11.445/2007, que trouxe diretrizes nacionais para o saneamento básico. Portanto, em 2006 teve início a implantação da política pública de implantação dos sistemas de tratamento de esgoto nos municípios no Estado de Minas Gerais.

Nessa linha de considerações, repiso que o município detém a titularidade do tratamento de esgotamento sanitário, já que é matéria de interesse local, conforme art. 30, I e V, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI – praticante de pesca amadora;

VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º – Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII do caput, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário-mínimo per capita ou cadastrada em programas oficiais sociais e de distribuição de rendas dos Governos Federal ou Estadual e que possua ensino médio fundamental incompleto a ser declarado sob as penas legais

§ 2º – A ausência de dano ambiental será certificada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.

(Artigo acrescentado pelo art. 3º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"



Nesse sentido, a Deliberação Normativa COPAM nº 96/2006 estabeleceu que o município de **Monjolos**, enquadrado no grupo 7, deveria **providenciar o cadastramento** mediante formulário específico e RT **até março de 2008** e **formalizar o processo de AAF** para o sistema de tratamento de esgotos **até março de 2017**, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%. Inclusive o artigo 2º, da DN 96/2006 é bem claro ao especificar que **todos os municípios convocados** deveriam implantar sistema de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendessem a, no mínimo, 80% da população urbana.

Após a consulta ao SIAM, o agente fiscal verificou que o Recorrente descumpriu os prazos determinados pelo COPAM por meio da Deliberação Normativa 128/2008, configurando-se, pois, o ilícito previsto no artigo 83, Código 107, do Decreto nº 44.844/2008⁶.

Quanto ao pedido de redução do valor da multa ao mínimo do patamar legal, não será acatado, por que já foi fixada no valor mínimo previsto na Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2463/2017 para infrações graves, porte pequeno.

As atenuantes pretendidas pelo Recorrente, quais sejam, as previstas no artigo 85, I, "a" e "b", do Decreto nº 47.383/2018, não serão aplicadas, pois vigia o Decreto nº 44.844/2008. Nele, havia a atenuante do artigo 68, I, "a", que cuidava da efetividade de medidas adotadas pelo infrator para correção dos

⁵ Art. 1º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos os municípios com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes (Censo 2000) e os municípios, Serro, Tiradentes, Conceição do Mato Dentro e Ouro Branco cortados pela Estrada Real, definida no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real criado pela Lei nº 13.173, de 20 de janeiro de 2005, na forma que se segue:

§º - Conforme o Grupo 7, municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:

I - até março de 2008, devem providenciar cadastramento mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado e Relatório Técnico;

II - até março de 2017, deve ser formalizado o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

Código	107
Especificação das Infrações	Deixar de atender a convocações posteriores para licenciamento, autorização ambiental de funcionamento ou procedimento corretivo formulada pelo Copam ou pelas URCs.
Classificação	Grave
Pena	Multa simples.

danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, que não se aplica ao caso, já que não houve constatação de dano ambiental. Quanto à atenuante do artigo 85, I, "b", havia a similar, no artigo 68, I, "d", do decreto anterior, que tratava da redução quando o infrator fosse entidade sem fins lucrativos, microempresa, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico. Não se aplica, novamente, ao ente público.

Portanto, pela prática da infração capitulada no artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, deverá ser mantida a penalidade corretamente imposta ao Recorrente.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa simples**, prevista pelo cometimento da infração do artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844//2008. É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2023.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9